

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST CURSO DE
DIREITO

NATHANAEL FELIPE SILVA

MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: Análise da
constitucionalidade em relação aos Princípios do Contraditório e da Ampla
Defesa

IMPERATRIZ

2024

NATHANAEL FELIPE SILVA

**MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: Análise da
constitucionalidade em relação aos Princípios do Contraditório e da Ampla
Defesa**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do
Maranhão, como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa
Medrado

IMPERATRIZ

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Silva, Nathanael Felipe.

Medidas Protetivas Na Lei Maria da Penha : Análise da
Constitucionalidade Em Relação Aos Princípios do
Contraditório e da Ampla Defesa / Nathanael Felipe Silva.
- 2024.

52 f.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2024.

1. Medidas Protetivas de Urgência. 2. Contraditório.
3. Ampla Defesa. 4. Constitucionalidade. 5. . I. de
Sousa Medrado, Elizon. II. Título.

NATHANAEL FELIPE SILVA

**MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: Análise da
constitucionalidade em relação aos Princípios do Contraditório e da Ampla
Defesa**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão,
como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 08 de agosto de 2024, às 17h30.

Nota: 10

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Morais

Prof. Esp. Khayam Ramalho da Silva Sousa

Este trabalho é dedicado à minha esposa Geyse Oliveira e ao meu filho Samuel, que são a minha fonte de energia, sempre me motivando a superar meus limites. É dedicado, especialmente, ao meu Deus, que até aqui tem me sustentado com sua poderosa mão, dia após dia.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu Deus pela vida, saúde e paz, bênçãos que tornaram possível a feitura deste trabalho.

Agradeço a minha esposa Geysel, que sempre me dizia: “você tem cara de advogado, precisa cursar Direito”, sendo, durante todo o caminho até aqui percorrido, a minha maior incentivadora, sempre disposta a ajudar, e, na mesma proporção, ao meu filho Samuel Felipe da Silva, pessoa em quem sempre renovo minhas forças.

Ao meu supervisor de estágio Dr. Carlos Róstão, Promotor de Justiça, que aguçou o questionamento já existente em mim sobre o tema do presente trabalho. As amigas Kaylane, Ruth e Elisandra, colegas de estágio, e, especialmente, ao Joab Lima, que com muita sabedoria e amor fraternal me ajudou a crescer, fornecendo-me um modelo de ser humano a seguir.

Aos meus colegas de curso pelos cinco anos que compartilhamos, sem os quais não seria possível ter chegado até aqui, pois, quem sou eu sem meus irmãos?

Ao corpo docente da Universidade Federal do Maranhão, especialmente ao professor Elizon de Sousa Medrado, meu ilustríssimo orientador, que diligentemente me ajudou na elaboração deste Trabalho.

Vocês desconhecem o quão foram importantes nessa jornada.

Obrigado!

Agora, pois, vemos apenas um reflexo, como em um espelho, mas, um dia, veremos face a face. Agora conheço em parte, mas, um dia, conhecerei plenamente, da mesma forma que sou plenamente conhecido.

1 Coríntios 13:12

RESUMO

Medidas Protetivas de Urgência. A previsão de tal instituto está nos arts. 18 e seguintes, da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha). Consoante doutrina e jurisprudência dominantes, as Medidas Protetivas do mencionado diploma legal possuem natureza cautelar satisfativa, ao passo que almejam proteger a mulher que esteja em situação de risco, sujeita a atos de qualquer tipo de violência, seja ela de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, por parte de qualquer malfeitor. Tais medidas de proteção são tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas, de plano, pelos Juízes, Delegados e Policiais, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco que está submetida a ofendida. Grande parcela da sociedade vê com naturalidade a imposição de tais medidas sem que o suposto autor seja ouvido e, de igual maneira, os sistemas de repressão estatal. Pelo exposto, buscou-se, no Presente Trabalho de Conclusão de Curso, analisar as consequências das medidas de proteção na vida das mulheres, sem olvidar, ademais, dos impactos que elas causam em relação aos acusados, por vezes injustamente afastados do lar e dos filhos, por um Estado manipulado pela solicitante, em detrimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em busca de alcançar o esperado, em um primeiro momento, analisou-se o contexto histórico da violência doméstica contra a mulher e as lutas das mulheres pelo reconhecimento e positivação de direitos, cerne da Lei Maria da Penha. Analisou-se, ainda, as formas de violência contra a mulher e as medidas protetivas que visam prevenir que aconteçam, passando pela inobservância, em alguns casos, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram discutidas, por fim, alternativas para mitigar as deficiências apontadas, com ênfase na observância à Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente, aos princípios mencionados, para que todos recebam do Estado aquilo que necessitam. É inegável que a Lei de proteção às mulheres é de fundamental importância na luta contra a violência doméstica, entretanto, constatou-se que o instituto “medida protetiva de urgência” carece de aperfeiçoamento, para que o ordenamento jurídico pátrio esteja em harmonia.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência. Contraditório. Ampla Defesa. Constitucionalidade.

ABSTRACT

Emergency Protective Measures. The provision for such an institute is in arts. 18 et seq., of Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law). According to dominant doctrine and jurisprudence, the Protective Measures of the aforementioned legal diploma have a satisfactory precautionary nature, while they aim to protect women who are at risk, subject to acts of any type of violence, be it physical, psychological, sexual, patrimonial or moral, on the part of any wrongdoer. Such protective measures are urgent, sui generis, measures of a civil and/or criminal nature, which can be granted, by default, by Judges, Delegates and Police, and can last as long as the risk situation to which it is submitted persists. A large part of society naturally sees the imposition of such measures without the alleged author being heard and, likewise, systems of state repression. Based on the above, this Course Conclusion Paper sought to analyze the consequences of protection measures on women's lives, without forgetting, furthermore, the impacts they cause in relation to the accused, sometimes unjustly removed from their home and children, by a State manipulated by the applicant, to the detriment of the principles of adversarial proceedings and broad defense. In order to achieve what was expected, at first, the historical context of domestic violence against women was analyzed, as well as women's struggles for the recognition and affirmation of rights, the origin of the Maria da Penha Law. We also analyzed the forms of violence against women and the protective measures that aim to prevent them from happening, including non-observance, in some cases, of the principles of contradictory and broad defense. Finally, alternatives to mitigate the deficiencies highlighted were discussed, with an emphasis on compliance with the Constitution of the Federative Republic of Brazil, specifically, the principles mentioned, so that everyone receives what they need from the State. It is undeniable that the Women's Protection Law is of fundamental importance in the fight against domestic violence, however, it was found that the "emergency protective measure" institute needs improvement, so that the national legal system is in harmony.

Keywords: Emergency Protective Measures. Contradictory. Broad Defense. Constitutionality.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Tabela de mudanças decorrentes da Lei Maria da Penha.....	15
---	----

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	A LEI MARIA DA PENHA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO	13
2.1.	Origem da Lei Maria da Penha	13
2.1.1.	Violência Doméstica Contra a Mulher	16
2.1.2.	Medidas protetivas de Urgência	19
3.	A LEI MARIA DA PENHA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	23
3.1.	A Proteção à Mulher na Constituição Federal de 88	23
3.2.	O Princípio do Contraditório	25
3.2.1.	O Princípio da Ampla Defesa	26
4.	A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	29
4.1.	Aspectos Culturais.....	29
4.2.	Aspectos Penais e Processuais	30
5.	HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?	34
5.1.	Inobservância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.....	34
5.2.	Implicações das Medidas na Vida do Acusado.....	41
5.3.	Defesa do Acusado	43
5.4.	A Importância das Medidas Protetivas de Urgência	45
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado “MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: Análise da constitucionalidade em relação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa” foi desenvolvido a partir da inquietação surgida ao observar o procedimento adotado em relação à aplicação das sobreditas medidas, as quais, em muitas ocasiões, são concedida ao arrepio dos princípios retro mencionados.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco legislativo na proteção dos direitos das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Dentre as medidas previstas nesta lei, as medidas protetivas se destacam como instrumentos essenciais para a garantia da segurança e integridade física das vítimas.

No entanto, há questionamentos sobre a constitucionalidade dessas medidas, especialmente no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, torna-se relevante analisar se as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha respeitam tais princípios ou se há conflitos que possam comprometer a eficácia dessas medidas.

Não é de hoje que o Brasil ostenta malgradadas estatísticas, ocupando posições de relevo, nada agradáveis, frise-se, como o fato de, segundo relatório da 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – DataSenado 2023, 30% das mulheres do país já terem sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, ou seja, 3 a cada 10. Não é à toa que exista uma Lei que protege as mulheres, isso devido à cultura machista de dominação à mulher.

Em continuidade, é desarrazoado imaginar a existência de um diploma legal isento de qualquer falha, mesmo sabendo da unicidade do sistema jurídico nacional, colidências sempre existiram, contudo, urge mitigar ao máximo tais colisões, principalmente quando se fala em princípios, em razão de sua natureza.

Pelo exposto, diante dos argumentos que apontam para a possibilidade ou não da inconstitucionalidade das medidas protetivas, em especial quando se fala em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário o presente trabalho, que visa analisar a citada deficiência do instituto, bem como apontar soluções para a perfeita aplicação das medidas. Para isso, serão analisados o texto constitucional e a legislação infraconstitucional no que concerne ao tema inconstitucionalidade.

Além disso, serão realizadas pesquisas bibliográficas baseadas em estudos sistematizados em livros e em outras publicações, organizadas da seguinte forma:

O capítulo 2 trata da Lei Maria da Penha e seu contexto histórico. Para isso, buscou-se, por meio da análise de normas pretéritas, mostrar a evolução histórica das implicações jurídicas relacionadas à defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A fim de esclarecer como tais implicações se estabelecem nos dias atuais, analisaram-se os ensinamentos de alguns doutrinadores. Conceituou-se, ademais, a violência doméstica contra a mulher, além das Medidas Protetivas de Urgência - MPU.

O capítulo 3 trata da Lei Maria da Penha e a Constituição Federal, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aqui, foram analisadas, além da CF/88, diversas normas que, de algum modo, referem-se aos temas em tela.

O capítulo 4, que trata da aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil. Quanto aos aspectos culturais, penais e processuais, buscou-se na legislação pátria e no artigo da Desembargadora Angélica de Maria Mello a fundamentação para a apresentação de tais quesitos. Por sua vez, apresenta-se como principal fator social de mudança a criação de leis que visam proteger as mulheres, que historicamente ocupam papel de submissão, em especial a Lei 11.340 de 2006.

O capítulo 5, por sua vez, trata da inconstitucionalidade propriamente dita na concessão das medidas protetivas de urgência em relação aos princípios constitucionais, com foco, ademais, na consequência destas na vida de quem as suporta. Para isso, como fundamentação, analisou-se doutrina e jurisprudência.

2. A LEI MARIA DA PENHA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

O Brasil esteve por muitos anos imerso em um modelo familiar onde o homem era o centro da família, tendo o patriarcalismo deixado profundas marcas na sociedade tal qual concebemos hoje. Historicamente, o Brasil teve como fundação o machismo, culminando em, no século XX, ser encetada uma Constituição que punia a mulher adúltera, bem como autorizava sua morte perante a lei. Entretanto, havendo acabado a República Velha, aos poucos teve início uma sociedade mais igualitária (TIDRE; MOURA, 2022).

Acerca do tema, Ferreira (2020, p. 08) discorre:

No início do século XVI, os portugueses haviam acabado de descobrir o Brasil e com o passar dos anos, com a valorização do açúcar na Europa, viram a possibilidade de iniciarem a colonização no território brasileiro, em razão de sua enorme expansão territorial. Assim, os portugueses vieram para o Brasil com a finalidade de permanecer em terras brasileiras, dando início aos engenhos e à sociedade patriarcal no país.

A casa grande, lugar denominado a casa dos portugueses, era gerenciada pelo "*pater familias*", e era o mais elevado status familiar, sempre preenchido por uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, "pai de família".

O Código Civil de 1916, que esteve em vigor até a sanção do Código de 2002, regulamentava essa relação vertical entre homens e mulheres, sendo o homem considerado o chefe da sociedade conjugal, conforme positivado no mencionado diploma legal, em seu art. 233, capítulo II: "o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos" (FERREIRA, 2020).

2.1. Origem da Lei Maria da Penha

Decorre deste contexto relatado acima a criação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que tem a sua gênese na história de luta de uma mulher chamada Maria da Penha Fernandes, de quem herdou o mencionado nome. Maria da Penha, biofarmacêutica, foi, por seis anos, agredida pelo marido, sendo que no ano de 1983 ela sofreu duas tentativas de homicídio. Na primeira delas, Maria foi atingida pelo ex-companheiro, o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveiros, com um disparo de arma de fogo, tendo ficado paraplégica.

Já na segunda, por seu turno, sofreu choques elétricos e afogamento. Em continuidade, mesmo após tais atrocidades, Marco Antonio só foi punido após um longo processo judicial, que demorou cerca de dezenove anos, tendo ficado apenas dois anos em regime fechado.

Nesse ínterim, Maria da Penha relatou em seu livro “Sobrevivi... Posso contar” as agressões que ela e suas filhas sofreram, bem como conseguiu acionar as seguintes organizações: Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), isso em 1998 (FERREIRA, 2020).

Por conseguinte, em 2001, a Corte condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência sofrida pelas mulheres no contexto doméstico e familiar, condenação seguida das seguintes recomendações: que o processo contra o agressor de Maria fosse finalizado; que as irregularidades no processo fossem investigadas; que houvesse uma reparação simbólica e material à ofendida; além de que fossem adotadas políticas no sentido de prevenir, punir e extinguir a violência contra a mulher.

Assim, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11.3040, que criava ferramentas para prevenir e reprimir a violência doméstica contra a mulher (BRASIL, 2006).

Tabela 1- Tabela de mudanças decorrentes da Lei Maria da Penha

Mudança	Como era antes	Como ficou
Competência para julgar crimes de violência doméstica	Crimes eram julgados por juizados especiais criminais, conforme a Lei 9.099/95, onde são julgados crimes de menor potencial ofensivo. Questões cíveis, como divórcio, pensão, guarda dos filhos, etc, eram tratados separadamente na Vara da Família.	Os novos juizados especializados em violência doméstica e familiar são responsáveis pelos casos. Esses juizados também são mais abrangentes em sua atuação, cuidando também de questões cíveis (divórcio, pensão, guarda dos filhos, etc).
Detenção do suspeito de agressão	Não havia previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor.	Com a alteração do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, passa a existir essa possibilidade.
Agravante de pena	Violência doméstica não era agravante de pena.	O Código Penal passa a prever esse tipo de violência como agravante.
Desistência da denúncia	A mulher podia desistir da denúncia ainda na delegacia.	A mulher só pode desistir da denúncia perante o juiz.
Penas	Agressores podiam ser punidos com penas como multas e doação de cestas básicas.	Essas penas passaram a ser proibidas no caso de violência doméstica.
Medidas de urgência	Como não havia instrumentos para afastar imediatamente a vítima do convívio do agressor, muitas mulheres que denunciavam seus companheiros por agressões ficavam à mercê de novas ameaças e agressões de seus maridos. Dessa forma, não era raro que eles dissuassem as vítimas de continuar o processo.	O juiz pode obrigar o suspeito de agressão a se afastar da casa da vítima. Além disso, o agressor ficaria proibido de manter contato com a vítima e seus familiares, se julgado que isso fosse necessário.
Medidas de assistência	Muitas mulheres vítimas de violência doméstica são dependentes de seus companheiros. Não havia previsão de assistência de mulheres nessa situação.	O juiz pode determinar a inclusão de mulheres dependentes de seus agressores em programas de assistência governamentais, tais como o Bolsa Família, além de obrigar o agressor à prestação de alimentos da vítima.

Fonte: Site POLITIZE!.

2.1.1. Violência Doméstica Contra a Mulher

Uma vez explanado o contexto histórico da Lei Maria da Penha, sancionada com o fito de coibir e punir qualquer autor de violência no contexto doméstico, é imperioso discorrer sobre o que é considerada violência doméstica e quais os seus tipos.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres, vista outrora como algo banal e comum, isso devido aos padrões das épocas passadas, com o passar do tempo, ganhou notoriedade em razão da luta feminina ante a opressão sofrida, historicamente, em um lugar que é seu: o lar, onde desempenha seu papel de mãe e esposa (FERREIRA, 2020. P. 17).

Sobre o tema a referida autora escreve:

“Todavia, embora as vastas conquistas femininas por reconhecimentos de direitos, a violência doméstica ainda não é vista como um problema grave, ou seja, é naturalizada socialmente, de inúmeras formas e em diversos lugares do mundo, vindo da sujeição da mulher à inferioridade dentro do próprio ambiente doméstico ou do trabalho e ao tratar o corpo feminino como objeto sexual, como acontece rotineiramente quando a grande maioria das mulheres sofre assédio, tanto na rua, em casa e no ambiente de trabalho (FERREIRA, 2020).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 09 de junho de 1994, popularmente conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, considerou, em seu art. 1º, “violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Noutro giro, como a lei tem o condão de proteger as mulheres, o legislador estabeleceu as modalidades de violência doméstica contra a mulher em um rol exemplificativo, elencadas no artigo 7º, da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A violência física é entendida como qualquer ato que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, praticada com uso de força física do agressor, deixando a vítima machucada.

Um dos motivos da ocorrência da violência física é o rompimento na relação hierárquica estabelecida entre os gêneros, pois “na medida em que o poder é essencialmente masculino e a virilidade é aferida, frequentemente, pelo uso da força, estão reunidas nas mãos dos homens as condições básicas para o exercício da violência” (SAFFIOTI, 1998, p. 57).

Em relação à violência psicológica, que pode ser chamada de “agressão emocional”, talvez seja a menos perceptível de todas, pois não deixa marca aparente, contudo, conta com grande potencial de deixar sequelas, considerada porta de entrada para diversos problemas mentais, sendo a depressão o mais comum deles.

Em continuidade, tem-se a violência sexual caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a engravidar ou usar anticoncepcionais contra a sua vontade, bem como ações que induzem a mulher a comercializar sua sexualidade (Cunha e Pinto, 2011, p. 59).

A sobredita violência funda-se no machismo estrutural, em que não há equidade entre os gêneros e o sexo é entendido como dever conjugal da mulher em relação ao parceiro, que a força a manter relações sexuais mesmo contra a sua vontade (FEREIRA, 2020).

Cunha e Pinto (2011, p. 59) caracterizam a violência patrimonial como:

Conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

O óbice ao uso dos bens é circunstância que, em conjunto com a dilapidação destes, perpetua a condição de vulnerabilidade da ofendida, uma vez que tolhe sua liberdade e capacidade.

Apesar da inclusão da mulher no mercado de trabalho e sua conseqüente independência econômica, em muitas situações, o homem permanece na condição de chefe da família, administrando os bens e monitorando o poder econômico do lar, ou seja, o agressor sempre encontra brechas para manter a relação desigual de poder (FEIX, 2011, p. 208).

A respeito da violência moral, positivada no art. 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, *in verbis*, “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, desde que cometidos em um contexto doméstico e familiar, ofendendo, o agressor, a honra subjetiva da mulher (BRASIL, 2006).

Assim, tem-se que a violência doméstica é aquela praticada no âmbito familiar, geralmente por pessoas ligadas por laços de parentesco, sendo o maior número de casos entre marido e mulher.

O Código Penal tipifica a violência de gênero em seu texto com a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.
 § 1º Se resulta:
 I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 II - perigo de vida;
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - aceleração de parto:
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.
 § 2º Se resulta:
 I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 II - enfermidade incurável;
 III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
 IV - deformidade permanente;
 V - aborto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Sobre a lesão corporal seguida de morte:

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
 Pena - reclusão, de quatro a doze anos.
 § 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O parágrafo 9º versa sobre a violência doméstica:

§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos).

A cada dez mulheres brasileiras, três já sofreram violência doméstica provocada por homens. Tal estatística se acentua quando menor é a renda, dizem estudos. Estima-se que mais de 25,4 milhões de brasileiras já foram vítimas de violência doméstica uma vez na vida, sendo a violência psicológica a mais recorrente (89%), seguidas pelas violências moral (77%), física (76%), patrimonial (34%) e sexual (25%). Destas, (52%) foram vítimas do marido ou companheiro, e 15% foram violentadas pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro (SENADO FEDERAL, 2023).

2.1.2. Medidas protetivas de Urgência

As medidas Protetivas de Urgência (MPU), instituto inovador trazido pela Lei 11.340/2006, aplicáveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que segundo Sanches e Zamboni (2018, p. 2), *in verbis*:

...tem o propósito de garantir instrumentos jurídicos aptos a proteger as mulheres que se encontram nessa situação, objetivando dar uma resposta estatal eficiente ao evitar o dano ou a lesão ao direito, e promover a diminuição dos índices de violência.

Conforme as mencionadas autoras, o mundo caminha em direção ao combate à violência contra a mulher, para tal, são criadas políticas preventivas e protecionistas que, em que pese punir o agressor, não mantém nele o seu foco, mas almeja uma intervenção multidisciplinar no seio doméstico, com fito em acabar com o ciclo desse tipo de violência, intervenção incorporada na sobredita Lei pelo legislador.

Referindo-se à previsão expressa das medidas protetivas de urgência positivadas na Lei Maria da Penha nos artigos 22, 23 e 24, tem-se que as medidas positivadas no art. 23 visam o bem estar da mulher, enquanto as do art. 24 tem o condão de proteger o patrimônio da ofendida ou da sociedade conjugal, as quais estão assim elencadas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

No que se refere ao rol de tais medidas, o entendimento é de que não é taxativo, pela simples inteligência do art. 22, §1º, do sobredito diploma legal, o qual prevê a possibilidade de que outras medidas, uma vez previstas na legislação em vigor, podem ser deferidas (BRASIL, 2006).

Outro fator de relevo, ademais, é que as protetivas, mesmo mirando, inicialmente, mulheres em vulnerabilidade, em consonância com o entendimento que vigora, são aplicáveis às minorias, dentre elas, travestis, transgêneros, transexuais e cisgêneros, desde que estejam em situação de violência doméstica, pois a vulnerabilidade desses grupos é presumida.

Expressamente, a Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 19, que as medidas protetivas serão concedidas a partir do pedido da ofendida ou após requerimento do Órgão Ministerial (BRASIL, 2006). Noutro giro, não há no diploma legal que faça menção sobre a possibilidade da autoridade policial poder representar por tais medidas de proteção ou se o magistrado pode, *ex officio*, concedê-las.

Quanto à natureza jurídica das medidas protetivas, a Lei ficou silente, determinando, frise-se, de maneira genérica, a aplicação da legislação residual, mesmo que se suscite que o propósito da omissão seja ampliar a proteção aos direitos da mulher com um maior número de instrumentos jurídicos, sejam eles cíveis ou penais, de acordo com a leitura do art. 13 da Lei, o que se tem é que essa falta de definição gera sentenças conflituosas, e, *a contrario sensu*, está fragilizando a proteção jurídica à mulher vítima.

Este é o posicionamento adotado por Julia Maria Seixas Bechara:

A despeito de sua importância, desde a promulgação da chamada Lei Maria da Penha, pouco se debateu acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência por ela disponibilizadas. A incompreensível lacuna doutrinária tem gerado decisões judiciais de múltiplos e incompatíveis sentidos, inexistindo uniformização sequer entre julgados de um mesmo tribunal (BECHARA, 2010).

Ainda de acordo com a referida autora, a doutrina, no que diz respeito à natureza jurídica das protetivas, as considera medida cautelar, atribuindo a algumas delas caráter cível e a outras caráter penal, apontando como expoentes desse posicionamento majoritário Maria Berenice Dias e Denílson Feitosa.

Segundo Bechara (2010), as medidas do art. 22, incisos I, II e III, alíneas a, b e c, teriam caráter penal; já as do art. 22, incisos IV e V, bem como o art. 23, incisos III e IV, além do art. 24, incisos II, III e IV, por seu turno, apresentam caráter cível. No que tange às disposições do art. 23, incisos I e II, e art. 24, inciso I, apresentam caráter meramente administrativo.

Uma vez apresentado o posicionamento majoritário da doutrina, é mister, em linhas gerais, fazer alguns apontamentos sobre o entendimento jurisprudencial, que não encontra posicionamento sobre o tema, por vezes, até dentro de um mesmo Tribunal de Justiça, uma vez que os operadores do direito sequer conseguem entrar em consenso sobre quais são as medidas de caráter cível e quais seriam as criminais.

Sobre o tema Bechara assim escreveu:

À míngua de deliberação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, divergem as cortes acerca do recurso cabível e da turma competente para apreciá-lo.

Em louváveis, porém estranhas tentativas de apaziguamento da dissensão, chega-se a conhecer agravo de instrumento como recurso em sentido estrito, admitir-se a fungibilidade entre apelação cível e criminal, ou, ainda, conceder-se habeas corpus de ofício no bojo de agravo de instrumento (BECHARA, 2010).

Nesse contexto de incerteza, conclui-se que a aplicação do referido instrumento utilizando o procedimento cível torna a proteção da vítima mais efetiva, com o fim de garantir o objetivo da lei, conclusão essa oriunda da possibilidade de estabelecer às medidas protetivas o caráter de tutela de urgência de natureza cautelar, prevista no Código de Processo Civil, de forma autônoma em relação a eventual inquérito policial ou ação penal, como está sendo feito por alguns magistrados (SANCHES; ZAMBONI, 2018, p. 03).

Por fim, evidencia-se a necessidade de pacificação quanto ao tema, visando mais celeridade e efetividade na proteção da mulher vítima e dos seus interesses.

3. A LEI MARIA DA PENHA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Ao se analisar detidamente o ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que algumas leis infraconstitucionais tem a sua gênese na Carta Magna. No caso da Lei Maria da Penha, como já visto anteriormente sobre o cenário de marginalização da mulher, é natural que a Constituição Federal, que inclusive é conhecida como a Constituição Cidadã, de alguma forma daria alguns comandos em relação aos temas igualdade e proteção do gênero feminino.

De fato, como será apresentado a seguir, a lei maior foi de fundamental importância na inserção de alguns direitos e garantias que contemplam as mulheres.

3.1. A Proteção à Mulher na Constituição Federal de 88

Como todas as mudanças que ocorreram no decorrer da História, as conquistas de direitos por parte das mulheres vieram com lutas. A Constituição da República Federativa do Brasil apenas positivou direitos que foram cunhados durante séculos.

De acordo com Adriana Ramos de Mello (2018):

Foi um período de intenso trabalho das mulheres que participaram da Assembleia Constituinte até a aprovação do texto em 05 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal. Os direitos conquistados foram fruto da luta dos movimentos feministas e sociais e de 26 deputadas federais.

Imagino as dificuldades que todas as mulheres enfrentaram naquela ocasião, tais como Anna Rattes, Leila Linhares, de Silva Pimentel, Schuma Schumaer, Jacqueline Pitanguy e de outras tantas guerreiras que lutaram e que estiveram presentes no evento realizado pela EMERJ no dia 8 de março de 2018, no Rio de Janeiro, em comemoração à histórica conquista de direitos das mulheres cunhados na Constituição Federal.

Em 26 de agosto de 1986, foi encaminhado aos senhores constituintes a “Carta das Mulheres aos Constituintes”, documento com propostas redigidas durante o Encontro Nacional do CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), que abordava vários temas, cujo final ostentava a frase “constituinte para valer tem que ter direitos das mulheres”. Tal Carta foi um marco na luta pelos direitos das mulheres, pois um preceito constitucional tinha o condão de revogar qualquer lei de cunho discriminatório (DE MELLO, 2018, p. 13).

As palavras da mencionada autora merecem ser transcritas aqui:

Em relação às reivindicações específicas, na sessão “Família”, a Carta firmou diversas mudanças que deveriam ser feitas na legislação civil para que esta passasse a prever a igualdade plena “entre cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, e ao pátrio poder” (DE MELLO, 2018, p. 14).

Ainda conforme a referida autora, a Constituição de 1988 inovou no tratamento dado à mulher, não só no âmbito público, como também no privado. Em linhas gerais, colocou homens e mulheres em pé de igualdade em relação a direitos e deveres, vedando o tratamento desigual, além de prever a proteção ao mercado de trabalho da mulher, abrindo portas para a proteção estatal à família ao criar meios de coibir a violência no contexto das relações domésticas, vide artigo 226 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Como se vê, o parágrafo 8º da Constituição de 88 obriga o Estado a combater à violência contra a mulher, sendo imperioso frisar, destarte, que tal determinação só foi cumprida após pressões internacionais.

Nesse contexto, o inciso I do artigo 5º da CF/88 diz: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Com efeito, fica evidente que lutas foram travadas antes e durante a promulgação da Carta Magna. Imagina-se, de logo, como deve ter sido difícil para os homens inserirem no texto constitucional algumas linhas que conferiam direitos às mulheres, isto porque, sempre foi complicado visualizar o sexo feminino, que sempre teve papel de coadjuvante tanto na sociedade patriarcal como no seio da *pater familias*.

Pelo exposto, segundo Ferreira (2020, p. 18), em 2006, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada pelo presidente Lula com o fito de criar sistemas de proteção, coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher em situação vulnerável, fruto de incansáveis lutas internas e muitas recomendações internacionais, algo comum na história.

3.2. O Princípio do Contraditório

Na Carta Magna brasileira (Constituição Federal de 1988), em seu art. 5º, existe um rol de 78 (setenta e oito) incisos relativos a direitos e garantias individuais, dentre os quais, o inciso LV, apresenta, expressamente, o princípio do contraditório, o qual, na teoria geral do processo tem o condão de evitar a prolação de decisão surpresa, além de carecer de aplicação tanto no processo judicial como no administrativo, senão vejamos: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 2018).

O Código de Processo Civil, por seu turno, em seu art. 7º, também disciplina o dito princípio, que está assim positivado:

“é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2015).

O conceito do sobredito princípio está fundado na participação das partes em todas as etapas do processo, garantindo o direito de rebater, caso queira, tudo que for alegado pela parte contrária. Nota-se, então, que o princípio busca efetivar a participação atuante no processo e a possibilidade de influir na decisão.

De acordo com Melo Júnior e Oliveira (2019, p. 26):

E na busca pelo processo justo, assim não poderia ser diferente, em virtude do princípio da dialeticidade do processo, porque para todo movimento realizado por uma parte deve ser assegurada a oportunidade para que o adversário possa realizar outro movimento com o fim de contrastar e de minimizar os efeitos do ato que o precede, [...] conferem-se oportunidades razoáveis às partes para que realizem o ato juridicamente admissível que consideram o mais apropriado para neutralizar o movimento contrário.

Sobre o tema, assim escreveu Ribeiro:

No texto de 1988 o contraditório foi consagrado como um direito fundamental, catalogado no rol dos direitos e garantias fundamentais, o que lhe garante aplicação imediata. O princípio possui essa característica não apenas pela posição topográfica que ocupa na Constituição, mas por sua importância visto que ele decorre do princípio democrático e da dignidade humana (RIBEIRO, 2010).

Dornelas (2016, p. 53) aduz que:

“o contraditório significa a bilateralidade do processo, ou seja, busca-se a manifestação da parte antes da prolação de decisão desfavorável a ela, garantindo desta forma sua participação efetiva. Faz-se necessário o debate no processo, com o exercício da ampla defesa para que seja garantido o devido processo legal, que é uma cláusula geral do processo resultante do binômio contraditório e ampla defesa” (DORNELAS, 2016, p. 53).

Em continuidade, mesmo sendo regra a observância ao princípio do contraditório, o legislador previu algumas situações excepcionais, contudo, frise-se, não há falar em supressão de tal preceito, e sim, apenas, que ele será diferido ou postergado, em razão da iminência da perda de um direito caso haja morosidade. Dentre outras exceções, destacam-se as tutelas provisória e de urgência, o mandado de pagamento da ação monitória, e, em relação ao inquérito policial, quando há necessidade de produzir provas urgentes.

Pela condição de princípio constitucional, o contraditório se irradia por todo o ordenamento jurídico mesmo sem a existência de um diploma legal que regule sua aplicação. Pelo exposto, torna sem efeito qualquer legislação infraconstitucional que não o observe, compelindo o magistrado a se ater à Constituição. O contraditório é uma garantia de participação com influência. Qualquer decisão judicial contrária a uma das partes só terá legitimidade caso seja produzida com respeito a um contraditório prévio, efetivo e dinâmico (DORNELAS, 2016, p. 52).

3.2.1. O Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa, tal qual o do contraditório, está positivado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, que prevê, expressamente, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 2018).

O dito princípio é conceituado como meios disponíveis aos acusados no combate à acusações falsas ou de cunho excessivo. É imperioso frisar que o conceito da ampla defesa, em que pese estar no mesmo inciso do contraditório, tais institutos não se confundem, uma vez que este proporciona que aquele seja exercido.

A ampla defesa pode ser exercida pela defesa técnica, compreendida pela assistência de advogado ou defensor público, além da autodefesa, exercida pelo acusado.

Segundo esse tema, assim descreve o Código de Processo Penal em seu artigo 185: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado (BRASIL, 1941).

Sobre o tema assim ensina Dornelas:

A ampla defesa impõe que os atos instrutórios devam ser praticados na presença e com a participação do defensor e do defendido, e o que tange aos sujeitos processuais, a ampla defesa compreende os direitos à defesa técnica e a auto defesa. A defesa técnica decorre da condição de representante em juízo, sendo qualificada como indisponível, ao passo que a autodefesa decorre da condição de parte no processo, sendo qualificada como disponível (DORNELAS, 2016, p. 54).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 08º, item 02, (d) “estabelece que todo acusado tem o direito de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”. Portanto, a defesa técnica precisa ser exercida por um profissional que tenha capacidade postulatória, que tem como característica a sua indisponibilidade, pois o acusado sempre irá contar com essa assistência, caso contrário, será nulo o processo.

Em continuidade, diferentemente do que ocorre em outros países, no Brasil, caso o acusado não seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, este não poderá se defender. Outra característica do princípio mencionado é a possibilidade do acusado escolher seu próprio advogado, com a exceção do magistrado poder nomear defensor dativo, bem como há a possibilidade da defensoria pública assistir ao acusado, quando o patrono abandonar o caso, aliado ao fato do interessado, mesmo intimado para constituir novo advogado, manter-se silente.

Reforçando as informações escritas acima, é importante considerar o art. 261 do Código de Processo Penal, *in verbis*: Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor (BRASIL, 1941).

Pelo exposto, tem-se que a defesa técnica precisa ser efetiva e plena, ou seja, não basta que o acusado tenha a assistência de um advogado, carecendo que este profissional defenda aquele com todo esmero devido, buscando sempre a melhor situação para seu constituinte.

Por fim, a autodefesa é aquela exercida pelo próprio acusado, que a exercerá após ser citado pessoalmente, com a admissão da citação por edital após cumpridas todas as exigências com o fito de citar pessoalmente ou por hora certa. Ao contrário do que acontece com a defesa técnica, a autodefesa não é obrigatória, constituindo uma possibilidade, sendo constituída em direito de audiência, caracterizada pela possibilidade de o acusado apresentar sua defesa com suas próprias palavras ao magistrado, e o direito de presença, que confere ao réu o direito de acompanhar todos os atos do processo.

4. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Sabe-se que, hodiernamente, a questão acerca da redução da violência doméstica contra a mulher ganha espaço nos debates públicos quando, por exemplo, algum crime que envolve mulher adquire destaque nos noticiários pela sua gravidade. É sabido, ainda, que, para garantir audiência, programas de televisão sensacionalistas exploram demasiadamente notícias sobre esse tipo de violência.

Nesse contexto, a violência de gênero começa a ganhar destaque, no Brasil, lá pela década de 80, com relevo para a criação das Delegacias da Mulher, no Estado de São Paulo. Em 1995 surge a Lei nº 9.099, em que pese não ter sido instrumento hábil a enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, serviu de substrato para que em agosto de 2006, o fenômeno social da violência doméstica recebesse a tutela da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (DE ALMEIDA, 2013).

4.1. Aspectos Culturais

É possível, inicialmente, considerar que à mulher é reservado, em razão de sua natureza feminina, o papel de submissão estabelecido pela sociedade machista. Não é por acaso que a mulher não goza do direito de colocar um ponto final em um relacionamento, pois tal conduta, pasmem, pode resultar em risco a sua integridade física, que pode resultar em sua morte.

Sabe-se que a questão da violência contra a mulher, destarte, decorre de uma cultura patriarcalista de dominação do homem. Analisando-se detidamente a história, tem-se que essa descriminalização estrutural fomenta atitudes violentas do acusado em relação às vítimas, uma vez que aquele se sente seguro para impor sofrimento aquela que foi, por grande tempo, a pessoa com quem mantinha um relacionamento amoroso.

Outro fato determinante reside na questão da mulher e o agressor, quase sempre, estarem ligados por vínculos afetivos, dependência emocional, laços sentimentais, sentimentos contraditórios. Em sequência, o grupo familiar tem grande dificuldade em externar a violência doméstica pela mulher, como bem pontuou De Almeida:

A própria mulher sente-se constrangida em exteriorizar a agressão ou humilhação a que é submetida pelo companheiro, marido, namorado, quando não, sente-se amedrontada das consequências que poderão advir no momento em que der visibilidade à violência sofrida.

A violência de início quase imperceptível, representada por ameaças verbais, ou atitudes humilhantes, lesões ligeiras - aparentemente sem significado - com o passar do tempo - torna-se constante e cada vez mais intensa. Chega ao ponto de tirar a vida da mulher (DE ALMEIDA, 2013).

Diante desse cenário, é impossível aos aplicadores da Lei Maria da Penha passarem ao largo em relação a essa desigualdade de gênero enraizada na sociedade. Não é possível garantir, por exemplo, que haverá plena isenção quanto à *pater familias*. O esforço, no entanto, deve ser no sentido de buscar, com todo esmero possível, fomentar a cultura da igualdade de gênero, com especial atenção à proteção do gênero feminino vítima de violência doméstica e familiar, sendo a Lei 11.340/2006 importante nesse processo.

4.2. Aspectos Penais e Processuais

A formação acadêmica do bacharel em direito, tradicionalmente, é estruturada em compartimentar os ramos do direito, como, dentre outros: civil, penal, processual penal, processual civil. Tem-se, portanto, que a organização judiciária do Brasil reflete tal estruturação: varas criminais, varas de família, varas cíveis, situação que não condiz com a matriz apresentada pela lei Maria da Penha, daí decorrendo a dificuldade enfrentada pelos profissionais da área jurídica (DE ALMEIDA, 2013).

Por conseguinte, tem-se que o caráter inovador da Lei 11.340/2006 impacta o sistema jurídico nacional, em razão da sua especificidade em encetar o inquérito policial em que, aliado à apuração do crime, é preciso garantir os direitos da vítima, os quais ostentam natureza diversa, em um cenário onde a ofendida participa ativamente, havendo a necessidade de contar com o apoio de equipe multidisciplinar, tudo isso, frise-se, em um universo onde a violência era apurada no âmbito penal, ficando as demais questões na área civil.

Sobre o tema assim escreveu De Almeida (2013):

A Lei Maria da Penha, de forma inédita, quebra a tradição do ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer a competência cumulativa ou híbrida. Ao mesmo tempo em que o juiz deve apurar e, se for o caso, punir o agressor pela prática da infração penal, deve apreciar e julgar matérias relativas à separação judicial, fixação de alimentos, guarda de filhos, entre outras.

Também como forma de garantir a efetivação da Lei Maria da Penha, foi instituído, em seu artigo 33, parágrafo único, que as Varas Criminais acumularão as competências civil e criminal enquanto não instalado o juizado ou Varas de Violência Doméstica, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento das causas de violência doméstica (BRASIL, 2006).

A situação acima exposta, por si só, evidencia uma flagrante violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, consagrado tanto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seus artigos 8º e 10º.

Verifica-se, outrossim, que tal legislação, com o fito de evitar a vitimização secundária da mulher, demonstrou preocupação em garantir a ela proteção social e jurídica, encontrando resposta para suas demandas em um único juízo. Por conseguinte, o juizado ou Vara de Violência Doméstica conta com essa peculiaridade. Em linhas gerais, possui atribuição para conhecer e julgar qualquer questão que decorra de violência familiar, bem como da relação íntima de afeto, independente de coabitação ou de orientação sexual, nos termos do artigo 5º da Lei Maria da Penha.

Ademais, conforme dito no início deste trabalho, em relação ao rito processual, a lei é genérica. Assim, pela condição residual do Código de Processo Penal previsto no artigo 13 da Lei Maria da Penha, o rito aplicável sempre carece da análise da pena cominada ao crime. Tem-se, dessa forma, que quando a pena for máxima for maior ou igual a 04 (quatro) anos, o rito será ordinário (vide art. 394, I, do CPP). Desse modo, sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos, o procedimento será sumário (art. 394, II, do CPP) (BRASIL, 1941).

Por seu turno, o rito sumaríssimo nunca será aplicado, isso pela expressa previsão da Lei 11.340/2006, que em seu artigo 41 diz, *in verbis*: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).

Quanto à participação da vítima, é imperioso destacar seu papel de relevo, uma vez que a ela é facultado atuar como auxiliar do Órgão Ministerial na esfera criminal, bem como goza da possibilidade de pleitear seus interesses e direitos de natureza cível. Nesse sentido, De Almeida (2013) afirma que:

“Para tanto, assegura o direito de a ofendida, desde a fase policial, ter o acompanhamento de advogado constituído ou nomeado pelo juiz (art. 28). Assistência jurídica gratuita assegurada desde a delegacia de polícia, ressalvado o pedido de medidas protetivas, que pode ser requerido pela própria ofendida (art. 27)”.

Em continuidade, pela especificidade do delito de violência doméstica, perpetrado muitas vezes na intimidade do lar, sem testemunhas, entende-se a importância da autoridade policial em cumprir as determinações existentes no CPP, as quais, dentre outras, consistem em coletar indícios, preservar o local do fato, requisitar diligentemente as perícias que não podem ser repetidas, sem olvidar, ainda, de outras medidas de suporte à vítima, como encaminhá-la ao hospital, IML, sua alocação em local seguro, procedimento em relação às medidas protetivas e etc.

Já o Ministério Público, titular da ação penal, será o fiscal da lei – *custos legis* – quando não for parte em demandas que tratem de causas cíveis e criminais ocorridas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa esteira, quanto à inspeção dos estabelecimentos destinados ao atendimento da ofendida, terá função administrativa, adotando, quando necessário, as medidas cabíveis, além de o representante ministerial contar com a legitimidade para propor ação civil pública visando a criação de política pública voltada à proteção das vítimas (DE ALMEIDA, 2013).

No que diz respeito ao âmbito penal, a violência doméstica pode ser externada por intermédio de diversos tipos penais, que podem lesar vários bens jurídicos que contam com a tutela do Estado, como a vida, o patrimônio, a honra, a integridade física.

A Lei 10.886/2004 introduziu o crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica ou familiar, ao passo que acrescentou, no art. 129 do Código Penal, os parágrafos 4º e 10º, modificando a pena cominada para mínima de três meses e máxima de três anos. No que diz respeito ao delito de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, positivou o aumento da pena em um terço.

Em relação aos crimes contra a liberdade sexual, a Lei 11.106/2005 trouxe significativas mudanças. Verifica-se, a esse respeito, que as normas que remetiam à década de 40, com forte apelo discriminatório, só protegiam as mulheres em algumas situações, uma vez que os tipos penais tutelavam em virtude do gênero.

A Lei Maria da Penha, de 07 de agosto de 2006, foi substancialmente alterada pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. É imprescindível, por isso, a transcrição de excertos do texto de Angélica de Maria, que assim escreveu:

1. a nomenclatura adotada pelo Código Penal de 1940 - crimes contra os costumes, foi substituída por crimes contra a dignidade sexual, visando garantir a liberdade de escolha, sem qualquer forma de exploração, menos ainda, se praticada com violência, grave ameaça ou fraude;
2. houve unificação dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor numa única figura delituosa: crime de estupro, tipificado como toda forma de violência sexual para qualquer fim libidinoso, inclusive, a conjunção carnal (CP, art. 213);
3. deu-se atenção especial à vítima menor de 18 anos, mais ainda, se menor de 14 anos, ao tipificar o estupro de vulnerável (CP, art. 217-A);
4. os delitos de tráfico internacional de pessoa e tráfico interno de pessoas tiveram nova redação para incluir toda a forma de exploração sexual (CP, arts. 231 e 231-a);
5. foram estabelecidas causas especiais de aumento de pena: Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas (I); de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (II). Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada de metade, se do crime resultar gravidez (III); de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador (IV); Ainda que a vítima faça a opção do aborto legal, a causa de aumento persiste. Não se atendida a tempo for medicada (pílula do dia seguinte);
6. Ação penal de iniciativa do Ministério Público, condicionada à representação da ofendida. Depende da manifestação de vontade da vítima. Há exceção, se a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável (CP, art. 225, parágrafo único). Não há referência às hipóteses em que ocorre lesão corporal ou morte. Como se tratam de fatos que constituem em si mesmos delitos, deve ser preservada a iniciativa do Ministério Público. Se a violência é real, a ação é pública incondicionada (CP, art. 101 CP, STF, Súmula 608) (DE ALMEIDA, 2013).

Por fim, nota-se que muito já avançou a legislação penal nacional, com foco na repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, aqui compreendida, de igual modo, qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, uma vez que a Lei Maria da Penha protege a violência decorrente do gênero, e não do sexo biológico.

5. HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?

Em que pese os inúmeros benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha, muitos questionam sua constitucionalidade, nas figuras das proteções previstas em suas linhas, mais precisamente em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tais princípios, que são o cerne do sistema jurídico brasileiro, possibilitam que todos os envolvidos no processo judicial tenham a oportunidade de se manifestar e expor suas ideias de forma equânime.

A problemática acerca da constitucionalidade da Lei 11.340/2006 passa, inevitavelmente, pela discussão sobre a possibilidade de supressão dos princípios constitucionais contraditório e ampla defesa. Consequentemente, também se faz necessário observar que, na Constituição Federal de 88, há matérias que são tratadas como direitos fundamentais. Entre elas, de acordo com os incisos LIV e LV, da CF/88, estão os sobreditos vetores.

Nesse ponto, o debate centra-se no respeito ou não aos ditos princípios, segundo os quais o Estado garante às partes tratamento igualitário, ocasião em que todos podem se defender de qualquer acusação. Apresenta-se, em seguida, argumentos voltados a essa problemática, onde, em que pese a indispensabilidade da citada Lei, toda legislação infraconstitucional deve obediência à Constituição Federal.

5.1. Inobservância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

No processo penal, tal qual conhecemos, há uma relação jurídica entre os atores. Alexy (2008, p. 90) conceitua os princípios como *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Os princípios dispostos na Constituição Federal do Brasil são vetores que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro. Eles servem para interpretar e integrar as normas existentes no país.

Razão pela qual, tem-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo são **direitos fundamentais** do acusado, sem olvidar, ainda, que servem como equilíbrio para a relação vertical entre Estado e Cidadão. Alexy (2008, p. 50) aponta que: sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito.

Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa são fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro e estão previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. O contraditório assegura às partes o direito de serem ouvidas e de participarem ativamente do processo, apresentando argumentos e contestações, enquanto a ampla defesa garante o acesso à defesa técnica e a todos os meios necessários para exercer o direito de defesa.

Nas palavras de LIMA (2021, p. 57), o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Já a ampla defesa, sob a ótica que privilegia o interesse do acusado, pode ser vista como um direito; todavia, sob o enfoque publicístico, no qual prepondera o interesse geral de um processo justo, é vista como garantia (LIMA, 2021, p. 59).

O status constitucional conferido ao princípio em comento faz com que ele se irradie por todo o ordenamento jurídico independentemente de regra específica prevendo sua aplicação, na esteira da doutrina de Konrad Hesse sobre a força normativa da constituição. Além disso, faz com que qualquer norma infraconstitucional que o desrespeite não possa ser aplicada uma vez que “O juiz não pode se limitar ao que o legislador infraconstitucional estabelecer devendo ater-se, principalmente, ao que foi estabelecido pela Constituição” (MARINONI, 2010, p. 55).

Em continuidade, para que se adentre ao tema das medidas protetivas, urge tecer algumas linhas voltadas às medidas cautelares, as quais devem obediência ao artigo 282 do CPP, em cristalino respeito ao princípio da proporcionalidade, aliado ao constante esforço de efetivar a persecução penal e garantir os direitos de todos os acusados.

O rol do artigo 282 do Código de Processo Penal está assim positivado:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O exposto acima deixa claro que toda medida cautelar concedida precisa estar alinhada ao sobredito texto legal, isso é o que apregoa a Carta Magna, bem como o Código de Processo Penal Brasileiro, entretanto, De Castro (2015, p. 01) afirma que a lei que versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006), para a concessão de toda e qualquer medida cautelar, previu tratamento desigual, consubstanciado em um contraditório diferido, independente da cautela pleiteada.

Ainda conforme a referida autora, da leitura do artigo 282 do CPP, “depreende-se que toda e qualquer medida cautelar somente será admitida se evidente o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, ambos representados pela necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal, da investigação ou instrução criminal, conjugado com a probabilidade ou verossimilhança da prática de um delito pelo investigado/acusado” (DE CASTRO, 2015).

Nessa esteira, a Lei 12.403/11, de maneira inovadora, alterou o Código de Processo Penal, trazendo como regra observância ao princípio do contraditório, como requisito para a concessão da medida cautelar, como apregoava o artigo 282, §3º, que foi alterado pela Lei 13.964/2019, tendo ficado assim a sua redação:

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

É contraintuitivo imaginar que, antes de decretar qualquer medida cautelar, fosse ouvido o alvo de tal instituto, pelo simples fato de que ela não teria a eficácia pretendida, contudo, o magistrado, ao oportunizar ao acusado contra quem será imposta a medida, teria mais elementos para formar a sua convicção, isso em relação ao princípio do livre convencimento motivado.

Corroborando com o exposto, a importante lição de Renato Brasileiro:

Na esteira da moderna legislação europeia, o art. 282, §3º, do CPP, passou a prever o contraditório prévio à decretação da medida cautelar. Em face desse preceito, pelo menos em regra, a parte contrária deverá ser chamada para opinar e contra argumentar em face da representação da autoridade policial, do requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, confiando-se ao juiz a ponderação plena e com visibilidade, em face da presença de mais uma e justificada variável, de todos os aspectos que tangenciam a extensão da medida, permitindo-lhe chegar a um convencimento mais adequado sobre a necessidade (ou não) de adoção da medida cautelar pleiteada.

Pela natureza dialética do processo, ambas as partes precisam, de algum modo, participar da futura resolução da lide, conferindo a ela legitimidade. Por essa direção, o magistério de De Castro (2015) estabelece que “o princípio do contraditório possui várias funções, tais como: dar à parte o direito de informação, o direito de influência, o dever de colaboração, entre outras”.

Quanto ao princípio do contraditório, entendido como direito da parte de ser informado sobre todos os atos do processo, bem como o de reagir de acordo com sua conveniência. Por outro lado, sendo o processo um ambiente onde as partes contribuem para a decisão do Estado, é desarrazoado aceitar que apenas uma das partes tenha voz.

Na contramão dos elementos acima expostos, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obriga que a medida protetiva seja conhecida e expedida imediatamente, dentro de 48 horas, mesmo sem a manifestação do Ministério Público ou do acusado, conforme abaixo:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Ainda sobre a decretação das sobreditas medidas, o §5º, do art. 19, da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

[...] as medidas protetivas de urgência serão concedidas **independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência**[...]

Fica evidente, destarte, que ao acusado não é dado a oportunidade de se defender das acusações impostas, que deve suportar as mais variadas cautelares, visto que o rol de medidas é meramente exemplificativo, podendo ser desde o afastamento do lar até a restrição de visitas aos seus filhos, situações que demonstram flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre essa situação, é de bom alvitre considerar os escritos de Ricardo Caltagirone (2021): “o relato da mulher que se declara vítima é suficiente para produzir petições absolutamente vagas e genéricas, requerendo a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. O magistrado concede tais medidas em até 48 horas, independentemente de audiência entre as partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este último ser prontamente comunicado, conforme disposição prescrita no artigo 19, § 1º, da Lei n.º 11.340/2006. (BRASIL, 2006).”

Ainda sobre as considerações do referido autor, tem-se o seguinte:

A medida protetiva de urgência, ainda que concedida sob o abrigo do referido artigo, deve atentar quanto ao Princípio da Presunção de Inocência, que objetiva respeitar o estado de inocência em que todo acusado se encontra até que sua sentença transite em julgado definitivamente, pois sem o ônus da prova, seria inviável a aplicação da justiça, uma vez que os pedidos e as acusações não precisariam de comprovação, por meio de provas, para serem sustentados (DANTAS, 2021).

Portanto, não há justiça em negar a oportunidade para que alguém se defenda de qualquer tipo de acusação, uma vez que cabe ao Estado Juiz comprovar a culpa do suspeito, tido, *a priori*, como inocente, sendo este um dos princípios que também norteiam nosso ordenamento jurídico. Como se vê, em relação às medidas protetivas de urgência, a materialidade delitiva é dispensada, significando que o magistrado, ao conceder tais protetivas, faz um juízo de mera probabilidade.

Pelo histórico brasileiro, quantas pessoas já foram denunciadas falsamente por crimes diversos, contudo, ao exercerem seu direito ao contraditório através da ampla defesa, esses acusados conseguiram demonstrar sua inocência, em um tipo de prova conhecida pela doutrina como prova “diabólica”, que significa provar alguém que não aconteceu. Em que pese existir essa dificuldade de provar um fato negativo, o ponto aqui analisado é que lhes foi franqueado um lugar de fala, um momento de exercer o seu direito de defesa.

Por isso, é mais que razoável acreditar que muitas pessoas utilizam a Lei Maria da Penha de forma leviana, “o que constitui um desrespeito contra quem realmente necessita de proteção, além de violar diversos direitos dos supostos ofensores, entre eles, a honra, o patrimônio, a liberdade e a moral... A busca pela proteção da mulher vítima de violência doméstica atribui inúmeras medidas protetivas, muitas vezes descabíveis, pois onde não há a aplicação do contraditório e da ampla defesa, há margem para mulheres com fins escusos buscarem o amparo da referida Lei para obter vantagens indevidas ou por vingança” (DANTAS, 2021).

Há quem defenda o contraditório postergado ou diferido em relação às protetivas, com o argumento de que tais medidas têm o condão de proteger pessoas, e não processos, sem olvidar que a oitiva do acusado colocaria em perigo a vítima de violência doméstica. A esse respeito, De Castro (2015) apresenta a diferenciação feita pelo Promotor de Justiça do Distrito Federal, Fausto Rodrigues de Lima, que assim escreveu:

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, embora sejam espécies das medidas cautelares criminais, têm finalidade diversa das cautelares previstas no CPP. Os requisitos típicos destas (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos dos artigos 282, I e II, e 312 do CPP), não se confundem com os requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas protetivas.

Tal argumento não merece guarida, pois, de acordo com De Castro (2015), “a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal prevista no Código de processo Penal, notadamente mais gravosas que aqueles provimentos previstos na Lei Maria da Penha, passou a ter o contraditório prévio como regra, seria de todo desarrazoado não aplicar o mesmo raciocínio às medidas protetivas de urgência inseridas nos artigos da Lei nº 1.340/2006”.

O artigo 282, §3º do CPP, por mais que adote, como regra, o contraditório prévio quando da decretação da protetiva, estabelece que, sendo urgente a medida ou no caso de resultar prejudicada a ineficácia, poderá o magistrado conceder a cautelar sem necessidade de ouvir o acusado, o que poderia ter sido adotado pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 1941).

Outro ponto importante, ainda em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diz respeito ao ativismo judicial, tema de destaque na conjuntura atual.

Situação na qual, o magistrado poderá, por integração, aplicar o artigo 306 do Código de Processo Civil, que versa sobre a concessão de medida de natureza cautelar, *ipsis litteris*: Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (BRASIL, 2015).

Pelo exposto, é razoável imaginar que em relação ao processo penal, rumando à evolução, deveria haver a oportunidade para o acusado se manifestar antes da decretação de qualquer medida cautelar, isso inclui as protetivas elencadas no âmbito da Lei nº 11.340/2006.

Como é cediço, anteriormente, toda vez que uma mulher denunciasse ser vítima de violência doméstica e requeresse a concessão de Medidas Protetiva de Urgência, caso concedidas, deveria haver a instauração de um inquérito policial com o fito de investigar tais denúncias, momento idôneo para que o acusado exercesse seu direito de defesa (contraditório e ampla defesa).

Acontece que, de acordo com as evoluções legislativas, em especial a Lei nº 14.550/2023, que alterou, novamente, a Lei Maria da Penha, as medidas de proteção serão concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica, independentemente, da condição das partes ou, até mesmo, da motivação da violência. Por conseguinte, para que sejam concedidas, as protetivas, não carecem nem mesmo de tipificação penal da violência, dispensam o ajuizamento de ação penal ou cível e a instauração de inquérito policial, sem olvidar, ademais, não ser preciso, frise-se, o registro de boletim de ocorrência, que serão mantidas enquanto persistir os riscos à ofendida (BRASIL, 2023).

Diante disso, tem-se que a medida de justiça é conceder ao acusado seus direitos e garantias, pelo simples zelo em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, buscando ouvi-lo antes da decretação de qualquer cautelar. No mais, a concessão *inaudita altera pars*, como dito anteriormente, só deve ocorrer quando a efetivação da medida pretendida está ameaçada. Deve revestir a palavra da vítima de uma presunção *juris tantum*, proporcionando que haja uma situação de prova em contrário.

Por fim, constata-se que, com o intuito de dar uma resposta à sociedade brasileira, bem como à Comissão Internacional de Direitos Humanos, que em seu relatório nº 54/01, responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres, em razão da situação de violência sofrida pela Maria da Penha Maia Fernandes, o parlamento nacional publicou, no dia 07 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, conferindo a necessária proteção às mulheres, entretanto, sem a devida observância aos retro mencionados princípios constitucionais em detrimento dos acusados.

5.2. Implicações das Medidas na Vida do Acusado

As mais variadas medidas protetivas, previstas nos artigos 22, 23 e 24, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as quais, como já vistas anteriormente, são concedidas, quase sempre, ao arrepio dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, leva-se em conta, destarte, que o rol constante na referida lei, conforme dito no início deste trabalho, é meramente exemplificativo.

Pois bem, todas essas medidas, por mais que tenham como finalidade a proteção à mulher que, em tese, está sendo vítima de violência doméstica e familiar, impactam a vida de toda uma família, em especial, à do acusado, que haverá de suportar as suas consequências.

Um fator de grande relevo, que não pode ser ignorado até pela natureza do ser humano, é a possibilidade de responsabilização de um homem, contra quem é concedida a medida protetiva, por uma acusação falsa. Pela natureza cautelar e emergencial da medida, qualquer acusado pode ser tipificado como agressor segundo a Lei Maria da Penha, bastando à mulher fazer a denúncia junto à polícia, mesmo que não haja tipificação penal da violência, mormente a Lei nº 14.550/2023.

Consequentemente, prevalece o desejo da ofendida, já que ela não precisa apresentar qualquer indício de materialidade ou elemento de prova de autoria para que seja concedida, no ato, as medidas de proteção que, dentre outras situações, tolhe o direito de ir e vir do acusado, pois este pode ser proibido de frequentar alguns lugares, ser afastado do convívio com os filhos menores, ter os bens bloqueados, evidenciando-se flagrante violação ao ônus da prova, além de ignorar totalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que é dispensável a existência de qualquer ação penal ou cível, bem como a instauração de inquérito policial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio da 15^o Câmara de Direito Criminal, entendeu ser inviável a manutenção de medidas protetivas de urgência – que são de natureza cautelar – sem que haja processo ou investigação em curso, sob pena de o réu ter seus direitos restringidos de modo indefinido, razão pela qual deu provimento a um Habeas Corpus e revogou medidas protetivas impostas com base na Lei Maria da Penha. Processo nº 2315673-23.2023.8.26.0000.

Entendimento divergente é o da 6^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp 2.036.072, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais, reconhecendo que as medidas da Lei Maria da Penha são válidas enquanto perdurar a situação de perigo, o que inviabiliza a fixação de tempo de vigência.

Tem-se, então, que não havia pacificação quanto ao entendimento da duração das medidas protetivas, contudo, com o advento da Lei nº 14.550/2023, está positivado que as medidas protetivas devem perdurar até cessarem os riscos à ofendida (BRASIL, 2023). Para tal, basta a ofendida afirmar a continuidade dos motivos que a levaram a pedir a concessão das medidas, sem que haja qualquer investigação no intuito de confirmar as ditas alegações, pois, uma vez que não foi preciso no ato da concessão, não será para a sua prorrogação, mesmo a lei tendo ficado silente a esse respeito.

Agora vejamos um dos pontos mais controverso da lei, o seu artigo 41: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).

Em relação à lei 9099/1995, encetada com o fito de processar e julgar, além de, em alguns casos, até executar causas vistas pela sociedade como de menor gravidade, é a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, lei que veio para regulamentar o processo nos Juizados Especiais Cíveis e no Juizados Especiais Criminais em solo brasileiro. Esse diploma legal é pautado nos princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade.

Acontece que, como mencionado acima, a Lei Maria da Penha vedou, de forma expressa, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais às infrações cometidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal medida inviabiliza, outrossim, que o acusado de violência doméstica seja alcançado pelos institutos da pena de prestação pecuniária, transação penal, dentre outros.

Não se pode olvidar do crime de quebra de medida protetiva, introduzido pela Lei 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha incluindo o artigo 24-A, que tem a seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2006).

Para FUCCIA (2024), a medida protetiva vale até mesmo em encontro voluntário entre a suposta vítima e o acusado, não se considerando, outrossim, a vontade das partes, uma vez que, segundo entendimento da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que negou provimento em um recurso no bojo do processo nº 1501824-58.2023.8.26.0536, o bem tutelado seria de caráter indisponível, a administração da Justiça.

Por isso, mesmo que a suposta vítima de violência doméstica autorize a aproximação do acusado, nem que seja para visitar os filhos ou conversar com aquela, ainda assim este estaria incorrendo no crime de quebra de medida protetiva, punido com pena máxima de detenção de até 02 anos.

Por fim, tem-se que a Lei Maria da Penha é usada indevidamente com muita recorrência.

“O uso ilegítimo da proteção garantida pela referida Lei representa um desrespeito a uma luta histórica pela proteção da mulher, pois é absurda a violação aos direitos morais de quem é injustamente denunciado, além de má-fé processual, pois movimentada toda máquina do Estado para fins escusos” (DANTAS, 2021).

5.3. Defesa do Acusado

Sabe-se que no sistema processual brasileiro existem duas espécies de prisão, como bem pontua Capez (2009, p. 307): a prisão processual (provisória ou cautelar), e a prisão (pena), a imposta em decorrência de sentença penal condenatória, desde que transitada em julgado.

Ainda em relação à prisão processual, esta pode ser a prisão em flagrante, preventiva ou temporária, de acordo com o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

De Castro (2015), entende as prisões processuais, também conhecidas como cautelares:

“como espécies do gênero medidas cautelares, que visam a proteção da efetividade do processo toda vez que ocorra situação da qual se depreenda o *fumus comissi delicti* caracterizado na existência do crime e nos indícios de autoria, bem como na hipótese que caracterize *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal em virtude da fuga do agente”.

Sobre o tema prisão cautelar, assim escreveu Aury Lopes Jr., *in verbis*:

Essa opção ideológica, em se tratando de prisões cautelares, é de maior relevância, pois decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro (LOPES JR. 2014, p. 115).

Sendo a prisão processual medida subsidiária, de cunho excepcional, impera apontar o advento da Lei nº 12.403/2011 que evidenciou tal aspecto, deixando em relevo característica da *ultima ratio* ostentada pelo ergástulo preventivo. Por seu turno, o CPP, em seu artigo 319, traz o rol de cautelares, entabuladas com o fito de serem alternativas à prisão.

Por seu turno, o Código de Processo Penal, em seu artigo 282, de observância obrigatória para a concessão de qualquer medida cautelar, com espectro em respeitar as garantias do acusado, apresenta no §3º as determinações imposta ao magistrado quando da concessão de alguma medida cautelar, cujo teor assim está:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional (BRASIL, 1941).

Não obstante todas essas informações, em se tratando de medida protetiva de urgência, em que pese o Código de Processo Civil ter adotado a teoria estática de distribuição do ônus da prova, que trocando em miúdos significa que a prova caberá a quem alegar, quando da concessão das sobreditas medidas, o ônus da prova cabe, exclusivamente, ao acusado.

Infelizmente, a Lei Maria da Penha é a única lei que permite punições em caráter liminar, sem que seja oportunizado ao acusado exercer o seu direito de defesa. Daí decorre a dúvida: como revogar uma medida protetiva concedida por intermédio de uma falsa alegação? A doutrina e a jurisprudência apresentam o Recurso em Sentido Estrito (RESE) e o Habeas Corpus (HC) como únicas maneiras de jurídica de proceder.

Pois bem, a maioria das medidas poderá ser contestada por meio do RESE, assim, o HC teria caráter subsidiário. Este último será cabível quando a medida concedida impuser que o acusado se afaste de casa ou que deixe de frequentar algum lugar, o que representa uma limitação ao direito constitucional de locomoção do indivíduo, nos casos em que ficar flagrante a ausência de materialidade delitiva.

Por derradeiro, em que pese a divergência jurisprudencial no tocante ao cabimento do Habeas Corpus, entende-se ser cabível a sua impetração quando o juiz que concedeu as medidas não reconhecer ser o caso de revogação ou anulação destas. Ante o indeferimento do pleito, após análise dos motivos apresentados pelo magistrado, nascerá o direito de impetrar o Habeas Corpus, uma vez que o direito de ir e vir está sob ataque, que pode ser por abuso de poder ou mesmo ilegalidade.

5.4.A Importância das Medidas Protetivas de Urgência

Importa frisar, de plano, que o presente trabalho não tem como objetivo invalidar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em especial, as Medidas Protetivas de Urgência que ali estão previstas, mas fomentar um debate em torno do que é necessário fazer para sua melhor efetivação, para que melhor se adeque ao ordenamento jurídico pátrio.

O problema social, violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, existe em qualquer sociedade pelo mundo, inclusive neste país.

A Lei Maria da Penha representa um grande avanço na proteção dessas mulheres vítimas, pois estabelece medidas com o fito de coibir as agressões, bem como garantir a integridade e segurança das mulheres, seja física ou patrimonial.

Sobre esse aspecto, o viés descarcerizador das medidas evidencia a sua importância no avanço ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois é muito melhor aplicar uma medida cautelar, não privativa de liberdade, contra o acusado do que encerrá-lo em uma prisão, seja ela preventiva ou temporária, que são as prisões processuais ou cautelares.

Ademais, as medidas de proteção estão sob o manto da Resolução 45-110 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Regras Mínimas da ONU para a elaboração de medidas não privativas de liberdade – “Regras de Tóquio, editadas nos anos 90”). Tais regras formam um conjunto de princípios básicos que visam promover a aplicação de medidas alternativas ao ergástulo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos aspectos que envolvem os direitos do gênero feminino, elencando desde os primórdios até a situação atual. Foi apresentado também um panorama das conquistas jurídicas das mulheres nas várias fases do nosso ordenamento jurídico. Ademais, colocou-se uma lupa nas medidas protetivas de urgência em relação com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do contraditório, entendido como o momento em que o acusado enfrenta as acusações contra ele imputadas apresentando suas razões. Para que esse direito seja exercido, é preciso que lhe seja franqueado essa oportunidade, que configura a ampla defesa. Ou seja, no contraditório ele ataca as inverdades levantas, já na ampla defesa ele aponta a sua verdade.

O debate acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha ainda será extenso, sem olvidar, ademais, que data de bastante tempo. Diversas são as justificativas para justificar a não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta-se, destarte, como forma de validar o caráter *sui generis* das medidas protetivas, o fato de que elas servem para proteger pessoas e não o processo, o que as diferenciam das demais cautelares do Código de Processo Penal, defendendo que, caso seja oportunizado ao acusado que se defenda, as ditas medidas estariam em xeque.

Quem defende a fiel observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estando este trabalho incluso, não faz objeção que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas, em alguns casos, sem a oitiva prévia do acusado, em um cenário de contraditório postergado ou diferido. O que se espera, na verdade, é que mesmo em momento futuro, a ele seja franqueado o direito de se defender das acusações, mas, caso seja possível, faz-se necessário o respeito ao contraditório prévio, com o fito de possibilitar que o acusado, de alguma forma, influencie na decisão do magistrado.

De fato, uma vez concedidas as medidas protetivas em caráter de urgência para assegurar a incolumidade da ofendida, para que sejam mantidas, precisam estar condicionadas, dentro de um prazo determinado, a que seja ouvido o acusado, que poderá apresentar elementos de prova, testemunhas, dentre outras questões que julgar necessário. A situação delineada atualmente, em um país garantista, não pode prosperar, onde pessoas estão sofrendo limitação aos seus direitos sem qualquer materialidade delitiva.

Ademais, a Lei 11.340 de 2006 pode e poderia prever o crime de falsa denúncia de violência doméstica para fim de obtenção de medida protetiva de urgência.

Não constitui uma tarefa muito difícil imaginar que uma pessoa, pelos mais variados motivos, não usaria o sistema para se beneficiar ou prejudicar alguém, tendo em vista a própria natureza humana. A realidade é que muitos casos já eclodiram nos noticiários, onde pessoas abastadas foram acusadas de violência doméstica, contudo, em razão da repercussão oriunda da fama, tiveram a oportunidade de desmentir o falso levantado, pelo simples exercício do contraditório, corolário da ampla defesa.

Entretanto, já que tanto se fala das pessoas vulneráveis, imagine aquele acusado negro, favelado, morador de comunidade, que para ter seus direitos tolhidos basta que exista alguém o acusando, sem que seja necessário a tipificação penal da violência, ou a instauração de inquérito policial, ou mesmo a existência de qualquer ação em curso, sendo que a violação aos seus direitos irá perdurar enquanto quem o acusou afirmar que é necessário, isso é o que prevê a Lei 11.340/2006, altera nesses pontos pela Lei 14.550/2023.

Mostra-se mais razoável, em vez de adequar a lei Maria da Penha à Constituição Federal, conferir a palavra da acusadora uma presunção *juris et de jure*, não se admitindo qualquer prova em contrário. Tal posição desrespeita a luta histórica de muitas mulheres, ao constituir uma grave violação aos direitos da pessoa injustamente denunciada, configurando má-fé processual ao movimentar o Estado repressor para alcançar fins escusos.

Sabe-se que constitui um dos maiores problemas o fato de, objetivando apresentar resposta ao constante aumento da violência contra o gênero feminino, que não sejam considerados os princípios do contraditório e da ampla defesa como vetores para a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, algo bem distante da realidade brasileira, contudo, não impossível de alcançar.

Como visto, a imposição cada vez maior de medidas de proteção decorre do aumento da violência de gênero, em que pese tais medidas não impedirem o agressor de concretizar as ameaças, criou-se o imaginário de que são mais que suficientes. Hoje, a verdade é que muito precisa ser feito para resolver, ou melhor, sendo bem realista, amenizar o número de casos de violências suportados pelo gênero feminino em contexto doméstico e familiar.

Questiona-se, entretanto, se no âmbito do avanço das leis no Brasil, não seria possível, ao invés de buscar apenas a erradicação da violência doméstica, estabelecer sistemas que tornem as leis de proteção mais efetivas e alinhadas com o sistema jurídico nacional. Esse progresso, inevitavelmente, perpassa pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao garantir que todos tenham tratamento equânime no Brasil apenas ao observar tais princípios positivados na Carta Magna, reduzindo qualquer questionamento sobre a legitimidade da Lei Maria da Penha.

Quanto a isso, impera considerar que a Lei Maria da Penha existe não só para punir quem pratica violência doméstica contra o gênero feminino, mas busca prevenir que elas aconteçam, sendo esta, talvez, a sua maior virtude. A referida lei tornou viável o que era inconcebível em outros tempos, que foi garantir direitos às mulheres, sempre marginalizadas em uma sociedade onde o machismo faz parte de sua estrutura.

Por fim, considerando, ainda, o caráter evolutivo dos direitos das mulheres, compatibilizar os dispositivos legais voltados à proteção delas com os princípios do contraditório, dentre outros, além de constituir medida de justiça, os revestirá de uma credibilidade ainda maior. Nessa esteira, percebe-se que a pretensão do presente trabalho, em que pese tecer algumas críticas às medidas protetivas, é de apresentar alternativas viáveis para garantir não só o direito feminino, mas de todo brasileiro, que passa, inevitavelmente, pelo respeito aos sobreditos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BASSAN, Richard; ORNELAS, Renato Passos; BARBOZA, Ricardo Augusto Bonotto; CANTÍDIO, Cristiana Carlos do Amaral. **O princípio do contraditório à luz das normas fundamentais do código de processo civil em vigor**. Revista Direito em Foco. Ed. 15, 2023.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BLUME, Bruno André; CEOLIN, Monalisa. **O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**, 2015. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Código de Processo Civil Brasileiro. **Lei nº 13.105/15**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

_____. Código de Processo Penal Brasileiro. **Decreto-lei nº 3.689/41**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

_____. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha).

_____. **Lei nº 14.550/23**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

_____. **Lei nº 12.403/11**. Brasília, DF: Senado Federal, 2011.

_____. **Lei nº 13.641/18**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: editora JusPodivm, 2015, p. 943.

DE MELLO, Adriana Ramos. (2018). **Aconstituição Federal de 1988 e o Combate à Violência Contra as Mulheres**. Anais de Seminário: 30 Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes, v. 1.

DANTAS, Ricardo Caltagironi Gomes Gonçalves. **A Inobservância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa na Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência**. Revista Processus Multidisciplinar. Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021.

DE ALMEIDA, Angélica de Maria Mello. **Aspectos Penais e Processuais – Lei Maria da Penha**. Palestra proferida na Escola Paulista de Magistratura – Curso de Extensão Universitária “Proteção de Gênero e Violência Doméstica”. 7 ago. 2013.

DE ARAÚJO, Eugênio Rosa. (2017). **A Nova Estrutura Conceitual do Direito: a Natureza Normativa dos Princípios Jurídicos**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 65, jul./set. 2017.

DE CASTRO, Fabiana Oliveira Bastos. **O Contraditório Prévio na Decretação das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha: Uma Perspectiva Evolutiva**. Index Law, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/240>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

DORNELAS, Henrique Lopes. **Breve Panorama dos Princípios Processuais do Novo Código de Processo Civil – NCPC**. Revista do Curso de Direito da UNIABEU. Nilópolis, v. 6, n. 1, p. 44-66, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/2467/1642>. Acesso em: 27 nov. 2019.

FERREIRA, Milena Dias. (2020). **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06**. Orphanet Journal of Rare Diseases, v. 21, n. 1, p. 1-9.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Medida protetiva vale até mesmo em encontro voluntário com agressor**. Revista Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-16/medida-protetiva-vale-ate-mesmo-em-encontro-voluntario-com-agressor/>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

FEIX, Virgínia. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídicofeminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 28.

JUNIOR, Osmair Chama. **Lei Maria da Penha: uma análise no âmbito da igualdade material**. São Paulo: Dialética, 2020.

SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11.^a ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 10. Ed. Ver., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>>. Acesso em: 05 de junho 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** (“Convenção de Belém do Pará”), 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

RIBEIRO, Costa Lorena. **O Princípio do Contraditório e algumas práticas para sua realização**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade Federal de Sergipe. Sergipe, 2010.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. (2018). **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais**. ATUAÇÃO, Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 13, n. 29.

TIDRE, Eliana Maria; MOURA, Ana Paula de Araújo Moura. (2022). **A Ineficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista A Fortiori, Out, 1(1): 28-37.

VITAL, Danilo. **STJ veta prazo fixo de vigência ou revisão de protetiva da Lei Maria da Penha**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-31/stj-veta-prazo-vigencia-protetiva-lei-maria-penha/>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas Para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em: 29 de junho de 2024.